MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME Nº. 04, DE 04 DE AGOSTO DE 2016.

Fixa normas para Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Forquilhinha / Santa Catarina.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORQUILHINHA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96, Resolução Nº 05 de 17 de dezembro de 2009 do Conselho Nacional de Educação (CNE); Artigos 6º, 205, 208 e 211 da Constituição Federal – atentando-se à redação dada pelas Emendas Constitucionais 53/2006 e 90/2015; nos termos do artigo 54, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei nº 949/2003 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis (6) anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 2º Será oferecida em creches para as crianças de 0 a 3 anos e em pré-escolas para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Art. 3º A Educação Infantil será oferecida em unidades de ensino, pública e privada que constituem em estabelecimentos educacionais com atendimento no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º A autorização de funcionamento e a supervisão das unidades de ensino, públicas e privadas de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, serão regulamentadas pelas normas desta resolução**.**
§1º - Entende-se por unidades de ensino Públicas de Educação Infantil as criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.
§2º - Entende-se por unidades de ensino Privadas de Educação Infantil as mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, enquadradas nas categorias:
I- particular, em sentido restrito, a instituída e mantida por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não apresente as características dos incisos abaixo;
II- comunitária, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que inclua na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
III- confessional, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, que atende a orientação confessional e ideologia específica e ao disposto no inciso anterior;
IV- filantrópica, a que ofereça gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atende aos demais requisitos previstos em lei.

Art. 5º A carga horária, o regime de atendimento nas instituições e o controle da frequência estão previsto nos parágrafos II, III e IV do Art. 31 da Lei 9394/96

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 6º A Educação Infantil tem como objetivos:
I- proporcionar as condições adequadas à promoção do bem estar da criança, sua proteção, cuidado e educação, observando o seu desenvolvimento nos aspectos físico, motor, étnico, cognitivo, afetivo, linguístico, bem como a expressão de suas múltiplas linguagens;
II- estimular a criança a observar e explorar o ambiente em que vive com curiosidade, percebendo-se como integrante dependente e agente transformador do mesmo, valorizando atitudes que contribuam para sua conservação;
III- possibilitar às crianças situações que levem a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;
IV- promover situações de aprendizagens significativas e intencionais, que possibilitem a apropriação e produção de conhecimento e cultura.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 7º O Currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 8º As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 9º A proposta pedagógica do Centro de Educação Infantil, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, deve fundamentar-se nos seguintes princípios:
I – éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e as diferentes culturas, identidades e singularidades;
II – políticos: dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
III – estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de criações e de manifestações artísticas e culturais.

Art. 10° A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outro. Para a efetivação dos objetivos a proposta pedagógica deverá considerar as condições previstas nas DCNEI - Resolução/CNE/nº5/2009/ Art .8º.

Art. 11 As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens; promovam o conhecimento de si e do mundo; ampliem a confiança e a participação; possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia; possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais; incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento; promovam o relacionamento e a interação das crianças, de acordo com as DCNEI – Resolução/CNE/nº5/2009/ Art .9º.

Art. 12 Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico será assegurada ao Centro de Educação Infantil, na forma da lei, o

respeito aos princípios do pluralismo de ideias e uma concepção pedagógica que contemple a ludicidade, as interações sociais, o conhecimento do mundo natural e social, a educação e cuidado, a complexidade do brincar, emoção, corpo e cognição, cultura, sociabilidade, conhecimento científico e diferentes linguagens.

Art. 13 Compete os Centros de Educação Infantil, na elaboração e execução da Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecer modos de integração das experiências, respeitando a seguinte organização/composição:

I- concepção de Educação;
II- concepção de Educação Infantil a partir de uma concepção básica;
III- fins e objetivos da proposta;
IV- Marcos Referenciais (situacional, filosófico, operativo);
V- diagnóstico da população atendida e da comunidade que se insere;
VI- regime de funcionamento;
VII- espaço físico, instalações e equipamentos;
VIII- relação de recursos humanos especificando cargo e funções, habilitações e níveis de escolaridade;
IX- organização de grupos e relação professor/criança;
X- organização do cotidiano do trabalho junto às crianças;
XI- proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
XII- processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança, mediante observação, registro e acompanhamento;
XIII- processo de planejamento geral e avaliação institucional.

Art. 14 As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I- a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
II- utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);
III- a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa-instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche-pré-escola e transição pré-escola-Ensino Fundamental);
IV- documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

Art. 15 A avaliação na Educação Infantil deverá ser realizada através de acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, sem o caráter de promoção e não constitui pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.

Parágrafo Único: Ao final de cada semestre será entregue aos pais ou/ responsáveis um parecer do desenvolvimento e aprendizagem da criança.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE ORGANIZAÇÃO DAS MATRÍCULAS

Art 16 As matrículas serão efetuadas diretamente nas próprias unidades escolares e dar-se-á nas seguintes etapas:
I- creche (de 0 à 3 anos e 11 meses);
II- pré-escola(4 e 5 anos).

Art. 17 A matrícula nas instituições públicas não poderá estar vinculada à exigência de qualquer tipo de contribuição financeira.

Art. 18 No ato da matrícula da criança é necessária a apresentação dos seguintes documentos:
I- cópia dos documentos da criança: certidão de nascimento e da carteira de vacina;
II- cópia comprovante de residência atualizada ou comprovante de locação do imóvel;
III- cópia do CPF dos pais ou responsável legal;
IV- declaração de guarda emitida pelo juizado da Infância e Juventude para o/a estudante que convive com responsáveis;
V- apresentar o cartão contendo o número da Identificação Social (NIS) se for beneficiária do Programa Bolsa Família.
VI- laudo Médico: no caso de criança com deficiência, doença crônica, que apresenta restrições alimentares ou faz uso contínuo de medicamentos.

SEÇÃO I

ETAPA CRECHE

Art. 19 A matrícula para crianças que frequentarão a etapa creche será realizada no decorrer do ano letivo sempre que houver vagas disponíveis obedecendo rigorosamente à ordem cronológica da data que foi solicitada a vaga.

Art. 20 As vagas podem ser oferecidas preferencialmente próximas às residências das crianças e apenas em uma instituição de Educação Infantil.

Art. 21 Esgotando o número de vagas, da referida unidade de ensino, seja pública ou conveniada, a mesma deverá encaminhar a outra mais próxima seguindo os zoneamentos:
I – Zona I: CEI Sonho Mágico, EEB Gabriel Serafim, CEI Cantinho Feliz e CEIC Paraíso das Crianças;
II – Zona II: CEI Cantinho Feliz, CEIC Paraíso das Crianças, EEB Estrela da Manhã, CEI Estrela Guia, CEI Tia Octávia e Colégio Sagrada Família;

III – Zona III: CEI Dra. Zilda Arns Neumann, CEI Tia Octávia, CEI Monteiro Lobato, CEI Sossego da Mamãe, CEI Estrela Guia, CEI Ana Paulina e Colégio Sagrada Família.
Parágrafo único: No surgimento de vaga na instituição mais próxima, os pais podem requerer a transferência da criança.

Art. 22 Caso houver procura de matricula da etapa creche e não tiver atendimento imediato, serão utilizados os seguintes critérios:
I- criança encaminhada por situação de vulnerabilidade;
II- criança filha de pai/mãe trabalhador(a);
III- criança encaminhada por Instituição Educacional Especializada.

Art. 23 As crianças que completarem 4(quatro) anos após 31(trinta e um) de março do ano corrente devem ser matriculado na etapa creche.

SEÇÃO II

ETAPA PRÉ-ESCOLA

Art. 24 Na etapa pré-escola, a matrícula e a rematrícula ocorre no final de cada ano letivo obedecendo ao calendário do respectivo ano letivo.

Art. 25 Para transferência da criança, os pais ou responsáveis deverão apresentar no ato da solicitação, o atestado de vaga da unidade escolar de destino.

Art. 26 É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 27 Para o ingresso na pré-escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31(trinta e um) de março do ano letivo.

CAPITULO V

DA ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

Art. 28 Para a organização das turmas da educação infantil atenderá os seguintes parâmetros descritos no quadro:

TURMA	FAIXA ETÁRIA	Nº DE CRIANÇAS	PROFESSOR	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO
BERÇÁRIO I	0 a 1 ano	14	01 (um)	02(dois)
BERÇÁRIO II	1 a 2 anos	16	01 (um)	02(dois)
MATERNAL I	2 a 3 anos	18	01 (um)	01(um)
MATERNAL II	3 a 4 anos	20	01(um)	01(um)
PRÉ I	4 anos	22	01(um)	------
PRÉ II	5 anos	25	01(um)	-----

I – na etapa creche:

§1º O número de crianças poderá variar dependendo do tamanho do espaço físico da sala de aula/atividades.
§2º Tendo a necessidade de ampliação de vagas e excedendo o número de crianças nas turmas, essas poderão ter o auxílio de um monitor ou auxiliar de educação, para acompanhar o trabalho juntamente com o/a professor (a). Desde que, esse número não seja possível desmembrar a turma.
§ 3º Quando a permanência de um grupo de crianças na unidade de ensino for além do horário escolar (8h às 17h), este fica sob o acompanhamento de auxiliares de educação, num local determinado para recepção e entrega de crianças aos pais e responsáveis.

II – na etapa pré-escola:

§1º Na existência de (2) duas ou mais turmas na mesma unidade de ensino, independente do turno, a quantidade de criança deverá ser organizada de forma equivalente.
§2º Admitir-se-á outra possibilidade de composição de novas turmas ou desdobramento, decorrentes de questões pedagógicas ou de capacidade física do espaço escolar, com anuência da Secretaria de Educação de Forquilhinha.
§3º Para o desdobramento de turmas, independente de turno, todas deverão exceder em 05 (cinco) mais (01) um o número de crianças. Em caso de número insuficiente de crianças com a mesma idade, poderá ser formada turma mista com diferentes idades ou poderão ter o auxílio de um monitor ou auxiliar de educação.
§4º Durante o ano letivo, nos casos em que a troca de turno envolver remanejamento de algumas crianças, para adequação da quantidade na composição de turmas (Desdobramento de turma), aplicar-se-á como procedimentos:

a) conversar com os pais ou responsáveis para saber do interesse na mudança do turno de estudo de seu(a) filho(a);
b) efetuar sorteio público, em reunião única constituída para este fim, com a convocação de todos os pais ou responsáveis dos alunos envolvidos.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 29 A Direção/Coordenação do Centro de Educação Infantil será exercida preferencialmente por profissional habilitado em licenciatura.

Art. 30 O professor para atuar na educação infantil deverá ter habilitação em curso de nível superior, licenciatura em pedagogia, sua jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e os demais fica atribuído para atendimento aos pais e responsáveis, planejamento, cursos, assessoramento pedagógico que serão distribuídas na semana e executadas na unidade de ensino.

Art. 31 - O auxiliar de educação infantil, deverá ter no mínimo formação em nível médio e os profissionais responsáveis pela merenda e serviços gerais deverão ter no mínimo formação no Ensino Fundamental I.

Art. 32 As instituições de Educação Infantil, quando necessário, devem buscar assessoria com equipes multiprofissionais constituídas por fonoaudióloga, psicóloga, nutricionista e outros, com qualificação adequada para o atendimento específico às crianças.

CAPÍTULO VII

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 33 O atendimento da educação infantil poderá ser oferecido em Centros de Educação Infantil ou Escolas de Educação Básica. Os espaços deverão respeitar as necessidades e características do atendimento dessa faixa etária.

Art. 34 Toda construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinada à educação infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelos órgãos oficiais competentes, garantida as condições de localização, acessibilidade, segurança e salubridade.

Art. 35 Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:
I- espaços para recepção e administração;
II- sala para professores;
III- salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
IV- instalações e equipamentos para o armazenamento e preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de refeições;
V- instalações sanitárias suficientes e apropriadas para uso das crianças e dos adultos;
VI- área livre para a movimentação de crianças, locais para a amamentação e para higienização, com balcão trocador**,** pia, chuveiro e espaço específico para o banho de sol das crianças.
Parágrafo Único - A área coberta mínima ideal para as salas de atividades das crianças deverá ser de 1,30m^2 por criança atendida.

Art. 36 As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 37 Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter o Centro de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema de Educação.
§ 1º **-** O ato de criação se efetiva para a instituição de Educação Infantil, mantida pelo Poder Público, por Decreto do executivo. Mantido pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.
§ 2º **-** O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 38 A autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil é ato de competência do Secretário Municipal de Educação, com parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 39 A Secretaria Municipal de Educação incumbir-se-á de:
I - análise da documentação;
II- visita 'in loco';
III - emitir parecer técnico;
IV - emitir Portaria de Autorização de Funcionamento.

Art. 40 O Conselho Municipal de Educação incumbir-se-á de:

I - emitir parecer conclusivo;
II - encaminhar parecer para a autorização de funcionamento;
III – visita “in loco”

Art. 41 O Processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, com análise e relatório de visita in loco da Secretaria Municipal de Educação, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades e deverá conter:
I- requerimento dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
II- registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
III- documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômica financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;
IV- comprovante de idoneidade;
V- identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;
VI- planta baixa dos espaços e das instalações;
VII- relação do mobiliário, equipamentos, material didático - pedagógico e acervo bibliográfico por turma;
VIII- relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade e contrato de trabalho, no prazo máximo de sessenta dias após a abertura da instituição.
IX- previsão de crianças a serem atendidas com demonstrativo da organização de grupos;
X- proposta pedagógica;
XI- plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
XII- laudo da inspeção sanitária;
XIII- alvará do corpo de bombeiros.

Art. 42 Concluída a análise do processo e mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação, expedirá portaria de autorização de funcionamento, pelo prazo de três anos.

Art. 43 O Centro de Educação Infantil só poderá funcionar mediante a portaria de autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação e alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente.

Art. 44 O Centro de Educação Infantil deverá solicitar ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de sessenta dias antes do término da autorização de funcionamento, a renovação da mesma e deverá conter:
XIV- ofício encaminhado ao presidente do Conselho Municipal de Educação;
XV- cópia do ato de autorização;
XVI- comprovação das modificações, acréscimo de melhorias referentes aos recursos humanos, espaços físicos, equipamentos, organização didático - pedagógica e administrativa;

XVII- proposta pedagógica atualizada;
XVIII- relatório da comissão de verificação instituída pela Secretaria de Educação, com parecer conclusivo sobre as condições da unidade de Educação Infantil, consideradas as disposições desta resolução.

Parágrafo Único - O ato de renovação de autorização de funcionamento expressará o prazo nunca superior a três anos, para renovação da concessão.

Art. 45 Fica automaticamente prorrogado o prazo de autorização de funcionamento protocolado no tempo fixado, se ocorrer retardamento em sua tramitação sem responsabilidade do requerente.

CAPÍTULO IX

DA SUPERVISÃO

Art. 46 A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento do Centro de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e as decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 47 Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimento de supervisão, avaliação e controle das unidades de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 48 À supervisão compete avaliar:
I- cumprimento da legislação educacional;
II- a execução da proposta pedagógica;
III- c
IV- ondições de atendimento e permanência das crianças na unidade de ensino de Educação Infantil;
V- o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da unidade de ensino de Educação Infantil e o disposto na legislação vigente;
VI- a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
VII- a regularidade dos registros de documentação e arquivo.

Art. 49 A supervisão compete também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização e a cessação temporária ou permanente das atividades comprovadas com irregularidades que comprometem o seu funcionamento e quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

CAPÍTULO X

ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE SEDE E DENOMINAÇÃO

Art. 50 O encerramento das atividades da Educação Infantil constitui processo que culmina com a publicação do **Ato de Encerramento de Atividades** e tanto pode decorrer de iniciativa da própria unidade de ensino quanto de iniciativa do Poder Público, sendo que, neste último caso, quando constatado descumprimento da legislação educacional vigente.

§ 1º O encerramento das atividades de unidades de ensino que oferecem somente Educação Infantil constitui encerramento total das atividades**.**
§ 2º O encerramento das atividades da etapa de Educação Infantil em unidades de ensino que oferecem outra(s) etapa(s) da Educação Básica constitui encerramento parcial das atividades.

Art. 51 O encerramento de atividades por iniciativa da própria unidade se inicia com o requerimento à Secretaria Municipal de Educação, firmado pelo representante legal da unidade de ensino, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias à data pretendida para o encerramento das atividades.

Art. 52 O encerramento de atividades por iniciativa do Poder Público será aplicada pelo Secretário Municipal de Educação, mediante parecer aprovado pela Plenária do Conselho Municipal de Educação.
Parágrafo único. O parecer referido no caput deste artigo tomará por base as informações contidas no Parecer Conclusivo, exarado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

Art. 53 O Conselho Municipal de Educação encaminhará parecer referente ao encerramento das atividades da Instituição à Secretaria Municipal de Educação para as providências cabíveis.

Art. 54 A mudança de unidade de ensino e/ou sede deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação, através de processo, assim instruído:
I – quanto à mudança de mantenedora, atender ao disposto nos incisos I, II, III e VIII, e do **Art. 41**, da presente Resolução;
II – quanto à mudança de denominação, atender ao disposto nos incisos I e II do **Art. 41**, da presente Resolução;
III – quanto à mudança de sede a mantenedora deverá atender o disposto no **Art. 39,** da presente Resolução.
Art. 55 Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art. 56 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 57 Esta Resolução entrará em vigor a partir do ano letivo 2017.

Forquilhinha, 04 de agosto de 2016.

Membros do Conselho Municipal de Educação

Nome	Assinatura